



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 2132, DE 28 DE MAIO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do processo administrativo TJAM nº 2025/000026385-00;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 514, de 07 de fevereiro 2023, que consolida normas sobre concessão e pagamento de diárias e a emissão de passagens aéreas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como disciplina a prestação de contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento em favor do Exmo. **Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho**, com data de saída em **08/06/2025** e retorno no dia **11/06/2025**, dos magistrados, Dr. **Otávio Augusto Ferraro**, Dr. **Leonardo Mattedi Matarangas**, Dr. **Nilo da Rocha Marinho Neto** e Dra. **Danielle Monteiro Fernandes Augusto**, bem como dos servidores **Luiz Gustavo de Oliveira Jucá**, **Alessandra Lasmar Braga**, **Vinícius Otávio Alves Conceição**, com data de saída em **08/06/2025** e retorno no dia **12/06/2025**, a fim de participarem do *Encontro Anual das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias*, a ser realizado na cidade de **Salvador/BA**.

Art. 2º EMITIR os bilhetes de passagens aéreas e **CONCEDER 3,5 (três e meia)** diárias ao Exmo. **Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho**, bem como **4,5 (quatro e meia)** diárias aos magistrados Dr. **Otávio Augusto Ferraro**, Dr. **Leonardo Mattedi Matarangas**, Dr. **Nilo da Rocha Marinho Neto** e Dra. **Danielle Monteiro Fernandes Augusto** e aos servidores **Luiz Gustavo de Oliveira Jucá**, **Alessandra Lasmar Braga**, **Vinícius Otávio Alves Conceição**, para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 3º DETERMINAR que no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetuem a prestação de contas das diárias recebidas, em cumprimento ao que preceitua o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA**, CNPJ nº 07.884.579/0001-41, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, CNPJ: 05.926.726/0001-73, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em elevadores localizados nos edifícios do TJAM.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão constante nos autos (SEI nº 2207253), em conformidade com as disposições do Edital e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. As contrarrazões também foram apresentadas dentro do prazo legal (SEI nº 2217791). Assim, reconheço sua admissibilidade e passo à análise do mérito.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente articula seis fundamentos principais para sustentar seu pedido de desclassificação da empresa vencedora:

Inexequibilidade da proposta, alegando que o valor ofertado (R\$ 139.084,36) representa desconto de aproximadamente 85% em relação ao valor orçado pela Administração;

Descumprimento do item editalício 15.3.4.1.5, quanto à ausência de engenheiro responsável técnico residente em Manaus-AM;

Inviabilidade técnica do plano de manutenção, argumentando subdimensionamento de tempo e equipe;



Histórico judicial extensivo da empresa vencedora, com aproximadamente 217 processos judiciais;
Diligência negativa no processo SENAC-AM (Processo nº 408/2023), onde a mesma empresa teria sido inabilitada;
Acidente envolvendo elevador em edifício supostamente atendido pela empresa vencedora.
A recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa MÓDULO ou, alternativamente, sua inabilitação.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em tela, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas, conforme ensina Hely Lopes Meirelles.

A Secretaria de Infraestrutura - SEINF, setor técnico competente para analisar a documentação técnica dos serviços licitados, manifestou-se detalhadamente por meio de resposta técnica enviada à COLIC em 27 de maio de 2025, analisando individualmente cada um dos pontos suscitados pela recorrente, com base na documentação constante dos autos, na legislação vigente e em precedentes jurisprudenciais pertinentes.

De acordo com o informado pelo mencionado setor técnico demandante, o valor global ofertado de R\$ 139.100,00 representa aproximadamente 60,6% do valor estimado pela Administração Pública (R\$ 352.869,76). Contudo, propostas com valores inferiores ao estimado não configuram inexequibilidade automática, sendo necessário considerar o conjunto da documentação apresentada e a viabilidade técnica demonstrada pelo licitante, em consonância com jurisprudência consolidada do TCU.

Quanto à alegada ausência de garantia adicional prevista no item 13.7.4 do edital, a SEINF esclareceu que essa exigência é de competência da unidade responsável pela formalização contratual ou pela Coordenadoria de Licitação, não cabendo à análise técnica se manifestar sobre sua apresentação, regularidade ou exigibilidade.

Na planilha de custos apresentada, constam valores de R\$ 11,20 para a hora do técnico de manutenção e R\$ 19,30 para a hora do engenheiro mecânico. Quando confrontados com os valores unitários de mão de obra técnica constantes nas composições do SINAPI, observa-se que os valores adotados pela licitante estão abaixo dos referenciais públicos oficiais, mesmo antes da aplicação do BDI.

Importante registrar que os próprios valores trazidos pela empresa recorrente, para efeito comparativo (R\$ 25,00 a R\$ 35,00 para técnico, e R\$ 60,00 ou mais para engenheiro), também se encontram abaixo dos referenciais do SINAPI, evidenciando que tais parâmetros são frequentemente ajustados em certames dessa natureza.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que, em contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a composição de custos pode ser mais flexível, não havendo obrigatoriedade de vinculação a pisos salariais de convenções coletivas ou a valores de referência públicos, desde que a licitante demonstre a viabilidade do objeto contratado. O Acórdão nº 803/2024 – Plenário/TCU reforça que a aceitação de valores inferiores aos referenciais é possível, desde que acompanhe justificativas plausíveis e documentação que demonstre a efetiva capacidade de execução do serviço proposto.

Ademais, a empresa apresentou Carta de Exequibilidade e documentação complementar evidenciando estrutura técnica preexistente, com equipe vinculada a múltiplos contratos, viabilizando a diluição de custos fixos. A licitante alega adotar economia de escala, logística otimizada e modelo de gestão enxuto, permitindo operar com margens reduzidas. A composição de preços inclui aplicação de BDI de 24,87%, encargos, tributos e margem de lucro.

Quanto à necessidade de engenheiro responsável residente em Manaus, nos termos do item 15.3.4.1.5 do edital, durante a execução contratual, entendeu-se que houve o cumprimento formal pela empresa MÓDULO, que apresentou declaração assinada por seu representante legal.

Importante frisar que o edital não exige indicação nominal prévia do engenheiro, tampouco comprovação de residência fixa em Manaus anterior à contratação. O controle da presença efetiva será feito durante a execução do contrato, por meio da fiscalização competente.

Em relação à alegação de subdimensionamento do tempo de manutenção (2 horas mensais por elevador com um único técnico), a SEINF esclareceu que esse valor está dentro da prática comum em contratos públicos para manutenção preventiva mensal de elevadores em funcionamento regular. O dimensionamento de horas e equipe é uma projeção estimativa para composição de preços, podendo a execução real exigir ajustes operacionais, desde que o contratado cumpra os padrões técnicos legais, o que será objeto de fiscalização contratual.

A exigência de dois técnicos por atendimento não consta no edital como requisito obrigatório, sendo uma diretriz técnica aplicável conforme a complexidade da intervenção, a critério do engenheiro responsável técnico. A empresa assumiu expressamente a responsabilidade pela observância da norma técnica NBR 16083:2023.

A suficiência da equipe técnica e da alocação de tempo deverá ser objeto de fiscalização contínua durante a execução contratual, não configurando a proposta apresentada falha técnica ou simbólica.

Quanto ao alegado histórico judicial extensivo, é necessário esclarecer que no âmbito licitatório a fundamentação deve basear-se em elementos concretos. A existência de ações judiciais não constitui, por si só, causa legal de inabilitação, salvo se houver previsão editalícia específica ou condenações com trânsito em julgado.



Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) demonstra que não há qualquer sanção impeditiva em sistema atribuída à empresa vencedora. As ocorrências referem-se apenas a advertências ou multas, que, conforme §§ 2º e 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, não ensejam impedimento de licitar. Destaca-se ainda que a recorrente fez referência incorreta a dispositivos legais inexistentes (inciso XIII do art. 5º e teor do art. 14 da Lei nº 14.133/2021), o que compromete a fundamentação jurídica de suas alegações.

No que se refere à diligência no SENAC-AM, a inabilitação em certame anterior não gera efeitos automáticos neste processo. Cada processo licitatório possui edital próprio, com requisitos específicos, devendo a análise ser feita exclusivamente com base nas exigências do edital vigente.

Quanto ao alegado acidente, a recorrente baseia-se exclusivamente em matérias jornalísticas, sem qualquer laudo pericial, relatório técnico ou documento oficial que comprove nexo causal entre o ocorrido e a atuação da empresa. A utilização de reportagens como base para exclusão de licitante não atende aos critérios de comprovação objetiva exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios para desclassificação de propostas, exigindo análise global conforme seu § 3º. No presente caso, a proposta da empresa MÓDULO foi considerada exequível pela análise técnica especializada.

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da referida lei, impõe que eventuais restrições à participação de licitantes sejam devidamente justificadas e proporcionais, o que não se verifica no caso em análise.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na manifestação técnica da SEINF, nas contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora e no Relatório apresentado pela Coordenadoria de Licitação, conheço do recurso interposto pela empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA**, CNPJ nº 07.884.579/0001-41, por ser tempestivo, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, CNPJ: 05.926.726/0001-73, para o Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM.

A empresa vencedora atendeu satisfatoriamente a todas as exigências editalícias, apresentando proposta exequível e documentação técnica adequada. Os argumentos da recorrente não encontram respaldo técnico-jurídico suficiente para alterar o resultado do certame.

À COLIC para providências quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura digital-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJAM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 009/2025**, cujo objeto é a: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em elevadores localizados nos edifícios do TJAM, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000005112-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, CNPJ: 05.926.726/0001-73**, no menor preço global, no valor de **R\$ 139.084,36 (cento e trinta e nove mil oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2199155 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas